

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 203/96

de 7 de Junho

O desenvolvimento das atribuições e responsabilidades nas áreas de intervenção da Direcção-Geral das Alfândegas, designadamente na dos impostos especiais sobre o consumo, no sistema de informações decorrentes do processo de renovação tecnológica em curso na componente informática, no reforço das acções de auditoria interna e no acréscimo de eficácia na prevenção e repressão da fraude e evasão fiscal, exige a criação de mais um lugar de subdirector-geral, de forma a otimizar os poderes de coordenação e o processo de decisão.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, mantido em vigor pelo artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto, passar de três para quatro o número de lugares de subdirector-geral do quadro de pessoal constante do anexo III do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 9 de Maio de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 204/96

de 7 de Junho

Decorrente da necessidade de adequar as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, à Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas à realidade funcional da Força Aérea, impõe-se, por um lado, fixar a duração inicial de serviço a que ficam sujeitos os militares destinados à prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado e de contrato e, por outro, estabelecer as condições especiais de admissão ao regime de contrato.

No cumprimento das normas legais e adaptando-as às especificidades e experiência em recrutamento especial da Força Aérea, com o objectivo de aumentar o nível operacional, fixam-se ainda as condições especiais para os cabos em serviço efectivo no regime de contrato acederem à categoria de sargentos do mesmo regime.

Nestes termos, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 365.º, no n.º 5 do artigo 388.º e no n.º 2 do artigo 390.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Regime de voluntariado

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, com destino à prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV) nas diferentes categorias e especialidades, findo o período em serviço efectivo normal (SEN) fixado na Lei do Serviço Militar (LSM), ficam sujeitos à prestação de um período mínimo de 14 meses em serviço efectivo no RV.

2 — Os militares do recrutamento geral que sejam autorizados a permanecer ao serviço para além do SEN, bem como aqueles que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e de licenciamento, regressem à efectividade de serviço, ficam sujeitos à prestação de:

- a) Período de serviço mínimo estabelecido na LSM, se permanecerem nas especialidades iniciais;
- b) Período mínimo de 16 meses, se se destinarem à frequência dos cursos de formação previstos para o RV.

2.º

Regime de contrato

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, com destino à prestação de serviço efectivo em regime de contrato (RC) nas diferentes categorias e especialidades, findos os períodos em SEN e RV fixados na LSM, ficam sujeitos à prestação de um período inicial de serviço de:

- a) Oito anos — oficiais pilotos;
- b) Sete anos — sargentos do serviço de saúde;
- c) Cinco anos — oficiais navegadores e técnicos de informática;
- d) Quatro anos — sargentos operadores de informática;
- e) Três anos — praças operadores de informática;
- f) Período mínimo estabelecido na LSM — restantes especialidades de oficiais, sargentos e praças.

2 — Os militares vinculados ao RC que concorram aos cursos de formação de praças (CFP/RC), os militares vinculados ao RV, bem como aqueles que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e de licenciamento, regressem à efectividade de serviço, ficam sujeitos à prestação de serviço nos termos seguintes:

- a) Período de serviço mínimo estabelecido na LSM, se não houver lugar a acções de formação complementar;
- b) Períodos iguais aos fixados no número anterior, se se destinarem à frequência de cursos de formação exigidos para o ingresso nas especialidades e categorias ali referidas, contados a partir do final do respectivo curso.

3.º

Condições especiais de admissão ao RC

1 — Constituem condições especiais de admissão ao RC:

- a) Ter o mínimo de 17 anos de idade e não completar 23 anos até 31 de Dezembro do ano de início do curso, para candidatos civis;

- b) Ter menos de 27 anos à data de apresentação do requerimento, se se tratar de candidatos habilitados com licenciatura, bacharelato ou curso de habilitação profissional de nível 4;
- c) Possuir como habilitações literárias mínimas:

Para oficiais das diferentes especialidades e sargentos do serviço de saúde, o 12.º ano de escolaridade;

Para os sargentos das restantes especialidades, o 11.º ano de escolaridade;

Para praças destinadas ao CFP/RC, o 9.º ano de escolaridade;

Para praças vinculadas ao RV que não se submetam a acções de formação, o 6.º ano de escolaridade;

Para praças cuja formação não inclua o curso de promoção a cabo, o 6.º ano de escolaridade;

- d) Satisfazer ainda os requisitos especiais, estabelecidos em disposições próprias, constantes do aviso de abertura dos concursos de admissão, designadamente os relativos a parâmetros médicos, físicos e psíquicos, provas físicas e psicotécnicas de selecção e outros requisitos específicos próprios das especialidades.

2 — Constituem condições especiais de admissão ao curso técnico-militar para acesso à categoria de sargentos do RC:

- a) Possuir como habilitações literárias mínimas o 11.º ano de escolaridade;
- b) Possuir o CFP/RC da especialidade;
- c) Ter cumprido o período mínimo em serviço efectivo no regime de contrato na especialidade;
- d) Ter informação favorável.

3 — O tempo mínimo obrigatório de serviço a prestar pelos militares que, nos termos do número anterior, ascendam à categoria de sargento deverá ser igual ao período estabelecido no n.º 1 do n.º 2.º do presente diploma, contado da data de transição para a nova categoria, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 27.º da LSM.

4.º

Militares de outros ramos

Os militares da Marinha e do Exército podem candidatar-se à frequência dos cursos de formação que habilitam ao ingresso nas categorias ou especialidades do RC desde que:

- a) Autorizados pelo chefe do estado-maior do ramo respectivo;
- b) Satisfaçam as condições especiais.

5.º

Disposições complementares

Os procedimentos relativos à admissão ao RV e ao RC, sua prorrogação e cessação, especialidades por que se distribuem os militares nestes regimes e respectivas funções, bem como as condições especiais de admissão ao RV, são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

6.º

Legislação revogada

É revogada a Portaria n.º 83/93, de 25 de Janeiro. Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Maio de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 205/96

de 7 de Junho

Com a presente portaria definem-se os aumentos de dotações de carga, já detidas por empresas de transporte público rodoviário de mercadorias, para o ano de 1996.

Por outro lado, tendo em vista uma maior dinamização da actividade transportadora e o consequente aumento da sua eficiência, estabelecem-se as condições para aumentos de dotações de carga decorrente da transferência de serviços de empresas proprietárias de veículos afectos ao transporte particular de mercadorias para empresas de transporte público rodoviário de mercadorias.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º A percentagem do aumento das dotações de carga, no ano de 1996, para as empresas de transporte público rodoviário de mercadorias já detentoras de dotação, é de 10%.

2.º Sempre que da aplicação do preceituado no n.º 1.º resulte um valor diferente de um múltiplo de 40 t, será esse valor arredondado para o múltiplo de 40 t imediatamente superior.

3.º Para além do aumento previsto no n.º 1.º, as empresas detentoras de dotação de carga que celebrem contratos de prestação de serviços de transportes com empresas proprietárias de veículos afectos ao transporte particular de mercadorias podem beneficiar ainda de um aumento da sua dotação de carga, atribuído em função dos novos serviços a prestar.

4.º Quando os contratos celebrados incluam transferência de veículos afectos ao transporte particular de mercadorias, devem as empresas proceder ao seu licenciamento para o transporte rodoviário de mercadorias.

5.º Para efeitos dos disposto no n.º 3.º, devem os interessados apresentar um requerimento, na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, acompanhado de documentos justificativos da transferência de serviços a prestar, dos quais conste, especificadamente:

- a) Caracterização geral das empresas partes no processo;
- b) Descrição das operações de transporte, antes e após a transferência;